



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073991-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1073991-49.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro —
1ª Vara Cível
Apelante: Maria dos Anjos Oliveira Mota
Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.
Juiz(a): Guilherme Silva e Souza

Voto nº 36.456

Apelação. Telefonia. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 205/207, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, às fls. 210/216. Sustenta que não houve comprovação da existência do débito e as telas sistêmicas seriam documentos unilaterais. Logo, a sua negativação importa em ato ilícito indenizável.

Recurso tempestivo, dispensado de

preparo e respondido (fls. 220/236).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que a parte-autora afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$198,92). Requereu a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Sem razão, contudo.

O recurso não comporta provimento haja vista que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

Primeiramente, a aventada sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretensa “consumidora”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ela deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dela emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: “*faz-se imprescindível,*

para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexos de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador” (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, mutatis mutandis).

E desse ônus não se desincumbiu a autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Isto porque, em petição inicial vaga e genérica se limita a não reconhecer o débito e não esclarece acerca de eventual relação jurídica com a ré. Dessarte, não logrou demonstrar minimamente, a verossimilhança de suas alegações acerca da inexigibilidade do débito e da responsabilidade da parte adversa à recomposição extrapatrimonial.

Neste passo, se reconhece que para a autora seria impossível a produção de prova negativa, ou seja que não deve nada a ré. Todavia, lhe competia informar da existência ou não da relação jurídica, período e unidade consumidora. Nada disso se extrai da petição inicial. Assim, a impossibilidade de comprovação de fato negativo, não afastava sua obrigação de trazer os fatos que lhe eram possíveis.

E a ré se desincumbiu da sua obrigação. Apresentou não apenas o cadastro da autora como sua cliente consumidora como ainda todo o histórico de chamadas da linha telefônica utilizada, além do

endereço constante no seu cadastro que é o mesmo apontado pela autora na petição inicial (fls. 39).

E ainda que a autora tenha impugnado as informações coligidas, com efeito, o art. 425, V, do Código de Processo Civil¹ conferiu eficácia probante aos “*extratos digitais de bancos de dados públicos e privados*”, sendo certo que constituem legítimo meio de prova, mormente quando **corroborados** por demais elementos do conjunto probatório.

No mesmo sentido:

“Telefonia. Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Demandada que injustificadamente se recusou a encerrar o contrato. Telas sistêmicas que são meios hábeis de prova, mas que no caso concreto não desmentiam a narrativa autoral. Artigo 425 do CPC. Desnecessidade de prévia postulação administrativa para obter a rescisão contratual. Artigo 5º inciso XXXV da CF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1072998-79.2019.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - TELAS DO SISTEMA

DA RÉ QUE INDICAM QUE DIVERSAS FATURAS ANTERIORES AO DÉBITO FORAM PAGAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE SE AFIGURA INCOMPATÍVEL COM FRAUDE DE TERCEIROS, SENDO CERTO, AINDA, QUE DA TELA SISTÊMICA CONSTA O ENDEREÇO DA AUTORA INDICADO NA INICIAL, BEM COMO NÚMEROS DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida.” (TJSP; Apelação Cível 1003587-10.2017.8.26.0554; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

Ocorre que, demonstrada a origem dos débitos, a autora limitou-se a impugnar a unilateralidade das telas de sistema, nada referindo quanto a seu conteúdo.

E ao contrário do sustentado pela autora — a prova que instruiu a petição inicial carece de mínimos elementos de prova — ao passo que a ré demonstrou à saciedade que a parte-autora, apelante, foi titular da linha telefônica (fls. 46), tendo apresentado, ainda, os comprovantes de utilização dos serviços com detalhamento das ligações efetuadas (fls. 48), inclusive com faturas pagas (fls. 47). E houve demonstração exatamente dos meses impagos às fls. 51 (agosto e setembro de 2020), de forma que bastava a autora ter trazido o comprovante de

pagamento dos respectivos meses para comprovar a inexigibilidade do débito, o que não foi feito, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o endereço da autora é o mesmo cadastrado nas plataformas da ré.

Portanto, a ré demonstrou do uso da telefonia, com o registro das chamadas telefônicas. Assim, o serviço de telefonia foi disponibilizado, inclusive quitadas diversas faturas de meses anteriores, decorrendo daí à evidência, a regularidade da avença, de modo que corretamente afastada a pretensa fraude, exercício regular do direito de crédito da requerida na negativação havida, ante a inadimplência do autor.

Acrescenta-se ainda, que a petição inicial é bastante genérica e ao apontar que a suposta negativação ocorreu, de forma que “**não reconhece a dívida, como também não ostenta nenhum débito em aberto**”. Assim, *não possui nenhuma relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança*” (o autor, grifos e destaques originais, fls. 02 da petição inicial), a petição inicial deixa “no ar” se houve a contratação ou não, de forma que sequer a narrativa ocorreu de forma clara, pretendendo o autor beneficiar-se deste fato.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e eventual lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao

crédito configuraria mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento do devedor.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativado ou à condenação na obrigação de fazer alusiva a baixa da referida restrição.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, não há como admitir-se a pretensão do autor, seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Proposta de adesão a cartão de crédito assinada pela autora. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da autora. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada –

Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015232-25.2020.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DEBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MAFÉ. OCORRÊNCIA. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente do uso do cartão de crédito, contrato firmado entre o autor e o réu. O réu juntou aos autos as faturas, foto da carteira de habilitação e foto do próprio autor ao abrir a conta pela Internet, inclusive com a assinatura, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Comparando-se as fotos da carteira de trabalho da abertura de conta, pode-se afirmar que se cuidava da mesma pessoa, embora na primeira delas o autor fosse mais jovem. O mesmo aconteceu com a foto da CNH apresentada na contratação em que o autor apareceu com um cabelo diferente. Ou seja, houve a contratação. Importante destacar que houve o pagamento da fatura de outubro no valor de R\$ 241,70. E não parece crível que um terceiro realize compras no nome do autor e efetue o pagamento da fatura. Vale ressaltar que, embora na apelação o autor negue ser sua assinatura, deixou de apresentar réplica ou não indicou provas para defesa das suas alegações. Poderia, inclusive, deduzir incidente para reconhecimento da falsidade da assinatura, mas se manteve inerte. Essa

omissão processual conduziu à certeza externada na r. sentença. Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da relação jurídica, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Litigância de má-fé bem reconhecida. Ocorrência. Na verdade, de maneira proposital, o autor articulou uma fundamentação com omissão sobre os fatos, como apontado anteriormente, para depois afirmar: "Não contratou nada com o suposto credor", fato desmentido no processo. Ação de indenização julgada improcedente. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002598-13.2019.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 – Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Valor

da condenação reduzido para 1% sobre o valor da causa – Autor beneficiário da justiça gratuita – Fatos noticiados que não se afiguram sobremaneira graves - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”. (TJSP; Apelação Cível 1003645-64.2019.8.26.0191; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Por outro lado, resta evidente que o autor procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil e sujeitando-se à multa do art. 81 do Diploma Processual.

E, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 8º do CPC), de rigor a manutenção do valor da multa fixada, 5% do valor atualizado da causa, não se sujeitando, entretanto, a suspensão de exigibilidade do artigo 98, §4º, do Diploma Processual¹.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a*

¹ “Art. 98 (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”

majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, em razão da regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil era de rigor a majoração dos honorários, porém, tendo em vista a fixação no patamar máximo, não se altera o *quantum* fixado.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora